

À PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1519/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2026

LAURO E-COMMERCE DE PNEUS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 56.933.664/0001-68, sediada na Rod. João Batista Rigo, nº 485, Barracão 02, sala 03, Bairro: Rio Tigre, na cidade de Videira/SC, CEP 89567-899, por meio de sua administradora/proprietária, Cintia Teresinha Felicio, brasileira, empresária, inscrita no CPF sob o nº 004.195.009-79, portadora da CI/RG nº 304100 SSP/SC, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@lauropneus.com.br, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor **RECURSO** em face da classificação das empresas **S.J. SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA** e **J.O DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO UNIPESSOAL LTDA**, o que faz com fundamento na Lei 14.133/2021 e demais dispositivos aplicáveis à matéria, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos que seguem.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A sessão findou no dia 19 de agosto de 2026 e o prazo para interposição de recurso, nos termos da cláusula 21.3 do Edital, é de 03 (três) dias úteis. Transcreve-se:

21.3 Recebida a intenção de interpor recurso pelo Pregoeiro a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente.

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e a ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[...]

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ainda, pelo princípio da autotutela administrativa, previsto pela Súmula 473 do STF, a administração pública poderá rever seus próprios atos a qualquer tempo, quando constatados vícios que os tornem ilegais. Vejamos:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifo acrescido).

Desta feita, comprova-se a tempestividade do recurso ora apresentado, devendo ser conhecido e apreciado pelas autoridades municipais.

II. DOS FATOS

No intuito de participar do Pregão Eletrônico nº 16/2026, esta empresa acessou o sistema de compras do Município, na data e horário designados por meio do instrumento convocatório, apresentando todos os documentos necessários à sua habilitação.

As empresas **S.J. SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA** e **J.O DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO UNIPessoal LTDA** também se fizeram presentes, obtendo êxito na disputa de alguns itens.

Ocorre que, após a fase de lances, foram identificados fortes indícios de inexequibilidade dos preços ofertados pela licitante **S.J. SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA.**, relativamente aos itens 01, 02, 04 e 07. Diante disso, mostra-se necessária a

realização de diligências por parte da Administração, a fim de verificar a efetiva capacidade da empresa de executar os objetos licitados pelos valores propostos, assegurando, assim, a viabilidade e a adequada execução contratual.

Além disso, verifica-se que a empresa **J.O DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO UNIPessoal LTDA.** declarou, inicialmente, enquadrar-se como empresa de grande porte. Contudo, ao final da disputa, a autoridade responsável pela condução do certame constatou que a referida empresa, na realidade, se enquadrava como microempresa. Tal circunstância prejudicou diretamente a Recorrente, que, agindo de boa-fé, estruturou sua proposta e formulou seus lances considerando a possibilidade de eventual aplicação do critério de desempate.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que o Sr. Pregoeiro deveria ter promovido a retomada da disputa dos itens nos quais a licitante **J.O DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO UNIPessoal LTDA.** participou ou, alternativamente, ter declarado a anulação dos respectivos itens, em observância aos princípios basilares que regem a Administração Pública e o Direito Administrativo, em especial, os princípios da isonomia e da competitividade.

Assim, interpõe-se o presente recurso administrativo visando a apuração dos fatos, bem como a revisão da decisão administrativa, nos termos a seguir expostos.

III. DO MÉRITO

III.I. DA NECESSÁRIA PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Preliminarmente, cumpre destacar que, ao participar de processo licitatório, as empresas devem atuar com seriedade e responsabilidade, apresentando propostas que sejam efetivamente exequíveis e possam ser integralmente cumpridas, ainda que, durante a execução contratual, ocorram eventos extraordinários capazes de impactar o cenário econômico.

De igual modo, incumbe à Administração Pública promover as diligências necessárias à apuração da exequibilidade dos valores ofertados nos processos licitatórios sempre que houver indícios de que o licitante não dispõe de condições efetivas para cumprir as obrigações assumidas pelos preços propostos.

Nesse contexto, frisa que embora a Instrução Normativa nº 73/2022, da SEGES, estabeleça a presunção de inexequibilidade das propostas que apresentem preços inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, tal disposição não afasta o dever dos entes públicos de realizar diligências quando houver elementos que indiquem a possível inexequibilidade de propostas cujos valores sejam superiores a esse parâmetro.

Isso porque a referida Instrução Normativa apenas delimitou a hipótese em que a realização de diligência deixa de ser facultativa, não eximindo a Administração Pública do dever de verificar a exequibilidade das propostas que, à luz das circunstâncias concretas, se revelem potencialmente incompatíveis com a realidade econômica do licitante ou com os custos necessários ao cumprimento das obrigações assumidas.

Assim, a superação do percentual previsto na norma não constitui garantia de exequibilidade da proposta, devendo a Administração, diante de indícios concretos de inviabilidade, adotar as medidas necessárias para assegurar que a contratação seja firmada com licitante efetivamente capaz de cumprir as obrigações assumidas nos termos e valores ofertados.

No presente caso, verifica-se que a Recorrida, **S.J. SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA.**, apresentou, para os itens 01, 02, 04 e 07, propostas com valores compatíveis com aqueles usualmente praticados por empresas de grande porte, revendedoras de produtos importados ou representantes exclusivos de determinadas marcas.

Ocorre que, conforme se observa, a Recorrida não se enquadra em nenhuma dessas condições, circunstância que suscita dúvidas quanto à compatibilidade dos preços ofertados com sua efetiva capacidade de fornecimento.

Cumprе ressaltar, que a Recorrente, por sua vez, possui contrato firmado com uma empresa importadora, a qual lhe confere acesso a uma tabela de preços especiais. Isso porque, ela possui compromisso firmado com a fabricante, adquirindo as mercadorias de forma constante e em uma quantidade mínima estipulada, garantindo a vantajosidade dos valores.

Diante disso, é necessário que a Administração promova diligências para apreciar as possíveis irregularidades presentes na proposta da Recorrida **S.J.**

SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA., posto que os valores ofertados estão com margens de lucro muito baixas. Destaca-se, ainda, que somarão a esses valores, os impostos, gastos com frete, custos de armazenagem, etc.

Ressalta-se que a Lei n. 14.133/21 trata acerca da realização de diligências para fins de comprovação da exequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes em seu art. 59, *in verbis*:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

§2º **A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada**, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. (Grifos acrescidos).

Dessa forma, a Comissão deverá solicitar que a Recorrida apresente notas fiscais que comprovem o fornecimento de tais itens pelos valores apresentados por ela na etapa de lances a outros consumidores, bem como as notas de entrada que demonstrem a aquisição dos bens em valores inferiores a estes de comercialização. Ainda, se faz necessária a apresentação de uma Planilha de Composição de Custos para que se verifique a precificação dos produtos e se comprove a existência de margem de lucro.

Entretanto, caso a licitante não apresente documentos que comprovem a exequibilidade dos preços praticados, deverá ser desclassificada, nos termos do artigo 59, incisos III e IV da Lei n. 14.133/21. Vejamos:

Art. 59. Serão **desclassificadas** as propostas que:

[...]

III - **apresentarem preços inexecutáveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - **não tiverem sua exequibilidade demonstrada**, quando exigido pela Administração; (Grifos acrescidos)

Comprovadas as irregularidades, não poderá a Administração furtar-se em aplicar as medidas punitivas previstas no Edital, pois está totalmente vinculada a este, não podendo deixar de exigir dos licitantes o cumprimento de exigências que já foram previamente estabelecidas quando da divulgação do ato convocatório.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

TCU - ACÓRDÃO 2805/2021 - PLENÁRIO - "Com suporte em entendimentos exarados pelo Supremo Tribunal Federal (RMS 23640/DF), pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1178657) e pelo TCU (Acórdãos 4.091/2012Segunda Câmara e 966/2011-Primeira Câmara), concluiu que **"o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital"**. (Grifos acrescidos).

E como já decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP, Apelação n. 094.843.5/8-00, Rel. Des. Sérgio Pitombo, j. 17.04.00), *"o critério de julgamento, conforme indicado para o certame, não admite à administração pública apreciação subjetiva. A Comissão julgadora procederá a exame objetivo, VINCULANDO-SE AO QUE DEFINIDO NO EDITAL..."*.

Desse modo, serve o presente recurso para requerer a apuração dos fatos e, se comprada a inexequibilidade da proposta da Recorrida **S.J. SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA.**, que seja declarada a sua desclassificação quanto aos itens 01, 02, 04 e 07.

III.II. DO ERRO PROCEDIMENTAL

Denota-se que a Recorrida, **J.O DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO UNIPESSOAL LTDA.**, declarou-se, inicialmente, como empresa de grande porte.

Ocorre que, após o encerramento da fase de lances, a autoridade responsável pela condução do certame constatou que a licitante, na verdade, encontrava-se enquadrada como microempresa.

Não obstante, o Sr. Pregoeiro prosseguiu com a habilitação da Recorrida, nos itens 05, 06, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21 e 22, já na condição de microempresa, sem considerar que tal alteração de enquadramento, realizada após o encerramento da fase de lances, repercutiu diretamente na situação da Recorrente.

Com efeito, a Recorrente, agindo de boa-fé e pautando sua atuação pelas informações constantes no sistema eletrônico, formulou seus lances considerando que a Recorrida figurava como empresa de grande porte.

Assim, os valores ofertados pela Recorrente se encontravam dentro da margem de 5% (cinco por cento) em relação à proposta apresentada pela Recorrida, circunstância que lhe assegurava o direito de preferência e de desempate previsto no § 2º do art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006.

A alteração de enquadramento da Recorrida impediu a Recorrente de ser convocada para apresentar lance inferior, suprimindo-lhe a oportunidade de exercer prerrogativa legal que poderia resultar na adjudicação, em seu favor, dos itens 05, 06, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21 e 22.

O prosseguimento do certame nessas condições configura evidente falha em sua condução, pois, ao constatar que a Recorrida se enquadrava, na realidade, como microempresa, a Administração deveria ter adotado as providências necessárias para restabelecer a regularidade do processo licitatório, inclusive mediante a anulação da fase de lances dos itens 05, 06, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21 e 22, de modo a assegurar a plena observância dos princípios da isonomia, da competitividade e da igualdade de condições entre os participantes.

Não se trata, portanto, de mera irregularidade formal ou de circunstância desprovida de repercussão prática. A alteração do enquadramento da Recorrida após o encerramento da fase de lances possui potencial para modificar substancialmente as condições em que se desenvolveu a competição, afetando a estratégia dos demais licitantes e, conseqüentemente, o próprio resultado do certame.

A Administração, ao tomar conhecimento de circunstância capaz de alterar as condições de competitividade originalmente estabelecidas, não poderia simplesmente prosseguir com o procedimento como se a situação permanecesse inalterada. Ao contrário, competia-lhe adotar as medidas necessárias para recompor a igualdade entre os participantes e garantir que todos disputassem em condições efetivamente equivalentes, evitando que qualquer licitante fosse beneficiado ou prejudicado por informação ou condição que não estivesse devidamente refletida no momento oportuno da disputa.

Além disso, a preservação dos atos praticados nessas circunstâncias compromete a própria legitimidade do resultado alcançado, na medida em que não é possível assegurar que a classificação final permaneceria a mesma caso a

Recorrente tivesse participado da disputa considerando corretamente o enquadramento da Recorrida e a possibilidade de incidência dos benefícios destinados às microempresas.

Assim, diante da existência de circunstância que interferiu nas condições de disputa e que somente foi reconhecida após o encerramento da fase de lances, mostra-se necessária a adoção de medida capaz de restabelecer a lisura e a isonomia do procedimento, não sendo suficiente a mera alteração do enquadramento da Recorrida após a conclusão da disputa.

Diante desse cenário, revela-se necessária a revisão da decisão administrativa, com o consequente reconhecimento da irregularidade ocorrida e a anulação dos itens 05, 06, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21 e 22, a fim de que o procedimento licitatório seja retomado em estrita observância aos princípios que regem as contratações públicas.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) O provimento do presente recurso amparado nas razões recursais, para que seja a Recorrida **S.J. SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA.** compelida a apresentar notas fiscais de entrada e de saída, bem como planilha de composição de custos, para comprovação da exequibilidade dos preços ofertados nos itens 01, 02, 04 e 07;

b) Uma vez constatada a inexecutabilidade dos preços praticados, requer a desclassificação da Recorrida **S.J. SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA.** quanto aos referidos itens, nos termos do art. 59, incisos III e IV, da Lei n.º 14.133/2021;

c) Que os itens 05, 06, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21 e 22 sejam declarados **anulados**, em razão da falha procedimental cometida pela Comissão Permanente de Licitação, com a adoção das medidas necessárias à regular retomada do certame, em observância aos princípios da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório;

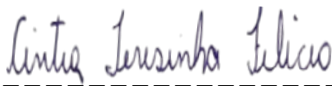
d) Na hipótese inesperada do não acolhimento de qualquer dos pedidos acima, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021;

e) Comuniquem-se às Recorridas para apresentarem contrarrazões, se assim desejarem;

f) Por derradeiro, requer que a Recorrente seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, em respeito ao §2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021, no endereço eletrônico **juridico@lauropneus.com.br**, para que, no caso de indeferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou representar ao TCE com o mesmo escopo.

Termos em que, pede deferimento.

Videira/SC, 21 de agosto de 2026.



LAURO E-COMMERCE DE PNEUS LTDA

CINTIA TERESINHA FELICIO



S. J. SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1519/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2026

RECORRENTE: LAURO E-COMMERCE DE PNEUS LTDA.
RECORRIDA: S.J. SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A **S.J. SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA.**, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por LAURO E-COMMERCE DE PNEUS LTDA., especificamente quanto às alegações de suposta inexecuibilidade das propostas apresentadas nos itens 01, 02, 04 e 07, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente sustenta que os preços ofertados pela S.J. SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA. nos itens 01, 02, 04 e 07 apresentariam supostos “fortes indícios de inexecuibilidade”.

Afirma, ainda, que os valores seriam compatíveis com preços praticados por empresas de grande porte, revendedoras de produtos importados ou representantes exclusivos de determinadas marcas, sustentando que a S.J. não possuiria tais condições comerciais.

A partir dessas premissas, requer que a Administração determine à S.J. a apresentação de notas fiscais de entrada e saída, bem como planilha de composição de custos e, caso não sejam apresentados documentos que, segundo a Recorrente, comprovem a exequibilidade, pretende a desclassificação da proposta.

Todavia, o recurso não demonstra concretamente qualquer impossibilidade de execução das propostas apresentadas pela S.J.

A argumentação apresentada é baseada essencialmente em suposições acerca da estrutura de custos da Recorrida, sem demonstração objetiva de que os preços ofertados sejam insuficientes para o cumprimento das obrigações assumidas.

II – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CONCRETA DA INEXEQUIBILIDADE

A primeira questão que deve ser destacada é que a Recorrente não apresentou prova concreta de que as propostas da S.J. sejam inexecuíveis.

O próprio recurso utiliza expressões como “fortes indícios”, “dúvidas” e “possíveis irregularidades”, deixando evidente que sua pretensão está baseada em conjecturas.

A mera existência de preço inferior ao praticado pela própria Recorrente não demonstra inexecuibilidade.



S. J. SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA

Empresas distintas possuem estruturas comerciais diferentes, fornecedores diferentes, volumes de compra diferentes, condições de pagamento diferentes, estoques próprios, negociações específicas, margens de lucro distintas e estratégias comerciais próprias.

Não existe fundamento jurídico para estabelecer que o custo ou a margem praticada por uma determinada empresa constitua parâmetro universal para todas as demais participantes do certame.

A Recorrente, inclusive, afirma possuir condições comerciais específicas decorrentes de relacionamento com empresa importadora e de aquisição constante de mercadorias em quantidade mínima.

Essa circunstância demonstra justamente o contrário do que pretende sustentar.

Se a LAURO possui uma estrutura comercial específica, não pode utilizar sua própria estrutura como prova de que a S.J. necessariamente teria os mesmos custos.

III – DA ESTRUTURA COMERCIAL DA RECORRENTE NÃO SERVIR COMO PARÂMETRO PARA A RECORRIDA

A Recorrente afirma possuir contrato com empresa importadora que lhe proporciona acesso a uma tabela de preços especiais, decorrente de compromisso de aquisição constante e quantidade mínima estipulada.

Entretanto, essa informação pertence exclusivamente à realidade comercial da própria LAURO.

Não existe qualquer demonstração de que:

- a S.J. adquira os produtos pelos mesmos fornecedores;
- a S.J. pratique os mesmos custos;
- a S.J. possua a mesma estrutura operacional;
- a S.J. possua os mesmos custos logísticos;
- a S.J. utilize a mesma margem de lucro;
- ou que a S.J. esteja submetida às mesmas condições comerciais da Recorrente.

Consequentemente, não é juridicamente adequado concluir pela inexecutabilidade da proposta da S.J. simplesmente porque os preços são diferentes daqueles obtidos pela LAURO.

A licitação não exige que os concorrentes possuam estruturas empresariais idênticas.

Ao contrário, a competitividade pressupõe justamente a existência de diferentes agentes econômicos, com diferentes condições comerciais, capazes de apresentar propostas distintas.

IV – DO ART. 59 DA LEI Nº 14.133/2021, DA REGRA EDITALÍCIA DE INEXEQUIBILIDADE E DO DEVER DE SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

A própria Recorrente fundamenta seu pedido no art. 59 da Lei nº 14.133/2021. Contudo, a interpretação do dispositivo, bem como o regramento editalício, não autorizam a conclusão pretendida pela Recorrente.

Em primeiro lugar, o instrumento convocatório (Edital) é claro e taxativo ao prever a exigência de comprovação de exequibilidade **apenas nas hipóteses em que a proposta apresentada seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pela Administração**



S. J. SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA

Pública. Trata-se de parâmetro objetivo pré-fixado pelo edital ao qual a Administração e todos os licitantes estão estritamente vinculados.

As propostas da S.J. **não atingiram a margem abaixo de 50% de desconto sobre o valor estimado**, razão pela qual a instauração automática de procedimento ou exigência de comprovação de exequibilidade carece de previsão regulamentar no presente certame.

Em segundo lugar, cabe repudiar veementemente a tentativa da Recorrente de inovar no procedimento licitatório e tentar **obrigar o Pregoeiro a satisfazer sua vontade individual**. O licitante não possui o condão de usurpar a competência, a discricionariedade e o poder de polícia da Administração Pública, pretendendo impor diligências descabidas ou exigências documentais não previstas em edital.

O Pregoeiro e a Administração Pública **não existem para atender à vontade, caprichos ou aos interesses comerciais dos licitantes, mas tão somente para tutelar o INTERESSE PÚBLICO**. O interesse público, no caso em tela, traduz-se na busca da proposta de menor preço que garanta a satisfatória execução do objeto, respeitando os princípios da legalidade, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

O § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a aferição da exequibilidade é uma *faculdade/dever* da Administração quando houver dúvida real e motivada, e não um instrumento coercitivo manipulável por concorrentes inconformados com o resultado da disputa.

A S.J. não se opõe à atuação fiscalizatória da Administração e, caso o Pregoeiro (no exercício de seu juízo de conveniência e fundamentado no interesse público) entenda necessária alguma diligência, apresentará prontamente os elementos pertinentes. O que não se admite é a transformação da insatisfação de um licitante em ordem coercitiva ao pregoeiro para alterar as regras do jogo.

V – DA INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE PELO SIMPLES FATO DE O PREÇO SER REDUZIDO

A existência de preço competitivo não constitui, por si só, prova de impossibilidade de execução.

A finalidade da licitação é justamente permitir que a Administração obtenha condições econômicas vantajosas.

Uma proposta não se torna inexecutível simplesmente porque possui margem de lucro inferior àquela que outra empresa considera adequada.

A margem de lucro pertence à esfera econômica de cada empresa.

Uma empresa pode optar por trabalhar com margem reduzida em determinado contrato, seja para aumentar seu volume de negócios, seja para ampliar sua carteira de clientes, seja por possuir estoque, condições comerciais ou estrutura operacional que lhe permita suportar determinada margem.

Nenhuma dessas circunstâncias, por si só, caracteriza inexecutibilidade.

VI – DA AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A S.J. NÃO POSSA CUMPRIR O OBJETO



S. J. SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA

O recurso não apresenta qualquer elemento concreto demonstrando que a S.J.:

- não possui fornecedores;
- não possui capacidade de aquisição dos produtos;
- não possui condições de entrega;
- não possui capacidade operacional;
- não conseguirá cumprir os prazos;
- ou terá prejuízo capaz de impedir a execução contratual.

A Recorrente limita-se a questionar os valores apresentados.

Entretanto, questionar o preço não equivale a provar sua inexecutabilidade.

A proposta deve ser analisada à luz da realidade da própria licitante e das condições concretas de execução do objeto.

Não se pode presumir que determinada empresa será incapaz de executar um contrato apenas porque outra empresa afirma possuir custos superiores.

VII – DA INADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO DE EXIGIR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA COMO CONDIÇÃO AUTOMÁTICA PARA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA

A Recorrente requer que a Administração obrigue a S.J. a apresentar notas fiscais de entrada e saída para comprovar os valores praticados.

Todavia, eventual diligência deve ser definida pela Administração conforme a necessidade concreta de esclarecimento.

Não cabe à empresa concorrente determinar previamente quais documentos deverão obrigatoriamente ser apresentados pela licitante.

É competência do Pregoeiro avaliar a necessidade e pertinência de eventual diligência, considerando o objeto, a proposta apresentada e os elementos constantes do processo.

Caso a Administração entenda necessário solicitar documentos adicionais para esclarecer a formação dos preços, a S.J. poderá apresentar os documentos pertinentes.

Entretanto, a ausência de determinado documento que não tenha sido previamente exigido como condição da proposta não pode ser automaticamente convertida em presunção de inexecutabilidade.

VIII – DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

A Recorrente também pretende obrigar a S.J. a apresentar planilha de composição de custos para demonstrar a existência de margem de lucro.

Novamente, eventual necessidade de apresentação deverá ser determinada pela Administração, de acordo com as características do objeto e com as informações necessárias à análise da proposta.

Não se pode admitir que uma empresa concorrente crie, por meio de recurso administrativo, uma exigência documental que não esteja prevista no instrumento convocatório ou que não tenha sido determinada pela Administração.



S. J. SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA

A vinculação ao edital alcança tanto a Administração quanto os licitantes.

Assim, se o edital não estabeleceu determinada planilha como documento obrigatório para apresentação da proposta, não pode a Recorrente criar nova exigência documental após a disputa.

IX – DA DILIGÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE ESCLARECIMENTO E NÃO COMO MECANISMO DE PUNIÇÃO

Caso o Pregoeiro entenda que os valores apresentados mereçam esclarecimento adicional, a S.J. requer que seja oportunizada a demonstração da exequibilidade.

A diligência, nesse contexto, deve ser utilizada como instrumento de busca da verdade material e de esclarecimento da proposta.

Não deve ser utilizada como mecanismo automático de exclusão da licitante.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia a busca da proposta mais vantajosa e admite o saneamento de situações que possam ser esclarecidas durante o procedimento, desde que não haja alteração da substância da proposta.

Assim, eventual diligência deve buscar responder objetivamente à seguinte questão: **A S.J. possui condições de executar o objeto pelos preços ofertados?**

Se a resposta for positiva, não há fundamento para desclassificação.

X – DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Administração Pública não deve transformar questões formais ou dúvidas passíveis de esclarecimento em obstáculos desproporcionais à obtenção da proposta mais vantajosa.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União prestigia o formalismo moderado e reconhece a possibilidade de saneamento de falhas que não comprometam a substância da proposta.

No presente caso, sequer existe demonstração de irregularidade formal.

Existe apenas uma alegação de que o preço seria baixo.

Portanto, com maior razão, não há fundamento para a desclassificação automática.

XI – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Recorrente invoca o princípio da vinculação ao edital e cita o Acórdão 2805/2021 – Plenário do TCU.

Entretanto, o mesmo princípio deve ser aplicado contra a própria pretensão recursal.

Se o edital não estabeleceu que o licitante deveria apresentar, juntamente com sua proposta, notas fiscais de entrada, notas fiscais de saída ou determinada planilha de composição de custos, não pode a Recorrente criar essa exigência posteriormente como condição para manutenção da proposta.

A vinculação ao edital significa que todos os participantes devem obedecer às regras previamente estabelecidas.



S. J. SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA

Não significa que, após a abertura das propostas, um concorrente possa criar novas exigências para excluir a proposta de outro licitante.

XII – DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO

Também não foi demonstrado qualquer prejuízo concreto à Administração Pública.
Não há prova de que a S.J. não possa entregar os produtos.
Não há prova de que os preços sejam materialmente impossíveis.
Não há prova de que os produtos não possam ser adquiridos pelos valores ofertados.
Não há prova de que a proposta seja incompatível com as condições do mercado.
Há somente uma discordância da Recorrente em relação aos preços ofertados.
Essa circunstância não é suficiente para justificar a desclassificação.

XIII – DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA PROPOSTA

A desclassificação de uma proposta deve ocorrer quando efetivamente configurada alguma das hipóteses previstas no art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Não sendo demonstrada a inexecutabilidade, deve ser preservada a proposta apresentada.

A S.J. participou regularmente do certame, apresentou seus preços de forma consciente e assumiu a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações decorrentes da contratação.

A empresa possui interesse direto na execução integral e adequada do contrato, não havendo qualquer elemento concreto que permita presumir o contrário.

XIV – DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO

A Recorrente requer que, uma vez supostamente não comprovada a executabilidade, a S.J. seja desclassificada nos itens 01, 02, 04 e 07.

Entretanto, a desclassificação somente seria cabível se, após análise administrativa adequada, fosse efetivamente constatada a inexecutabilidade ou se a Administração exigisse sua demonstração e, diante dos elementos apresentados, concluísse fundamentadamente pela inviabilidade da proposta.

Não é juridicamente adequado inverter essa lógica e considerar inexecutável a proposta simplesmente porque uma concorrente levantou dúvidas.

A Recorrente apresentou uma suspeita.

A Administração deve realizar, se entender necessário, uma verificação.

Somente após essa análise poderia eventualmente existir fundamento para qualquer conclusão sobre a executabilidade.

Enquanto isso não ocorrer, não existe fundamento para a desclassificação pretendida.



S. J. SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA

XV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a **S.J. SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA.** requer:

- a) O recebimento das presentes contrarrazões;
- b) O conhecimento do recurso administrativo apresentado pela LAURO E-COMMERCE DE PNEUS LTDA.;
- c) No mérito, seja o recurso **INTEGRALMENTE DESPROVIDO** quanto às alegações de inexecutabilidade das propostas apresentadas pela S.J. SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA. nos itens 01, 02, 04 e 07;
- d) Seja reconhecido que o Edital estabeleceu expressamente o patamar de proposta abaixo de 50% do valor estimado como condição necessária para exigência da comprovação de executabilidade, regra à qual as partes e o Pregoeiro estão estritamente vinculados;
- e) Seja rechaçada a pretensão da Recorrente de impor sua vontade ao Pregoeiro e à condução do certame, reconhecendo-se que a Administração Pública atua estritamente em prol do **interesse público** e não para satisfazer conveniências de licitantes concorrentes;
- f) Seja reconhecido que a Recorrente não apresentou prova concreta e objetiva da inexecutabilidade dos preços ofertados pela S.J., limitando-se a formular conjecturas e comparações com sua própria estrutura comercial;
- g) Seja afastada a pretensão de desclassificação automática da S.J. com fundamento exclusivamente nas alegações formuladas pela Recorrente;
- h) Seja reconhecido que as condições comerciais, fornecedores, custos, estoques, margens e estrutura operacional da LAURO E-COMMERCE DE PNEUS LTDA. não constituem parâmetro obrigatório para aferição da executabilidade das propostas da S.J.;
- i) Caso a Administração entenda necessária a realização de diligência, requer-se que seja oportunizada à S.J. a apresentação dos elementos necessários à demonstração da viabilidade e executabilidade de suas propostas, em observância ao art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;
- j) Seja afastada a pretensão de transformar a ausência de documentos não previamente exigidos no edital em causa automática de desclassificação;
- k) Subsidiariamente, caso seja determinada diligência, requer-se que a Administração analise concretamente os documentos e esclarecimentos apresentados pela S.J., antes de qualquer decisão de desclassificação;
- l) Ao final, seja **mantida a classificação da S.J. SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA.** nos itens 01, 02, 04 e 07, com o regular prosseguimento do certame;
- m) Por fim, requer que eventual decisão seja devidamente fundamentada, enfrentando expressamente os argumentos apresentados nas presentes contrarrazões.

Termos em que,
Pede deferimento.

S.J. SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA

Magé – RJ 27 de Agosto de 2026.





DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO UNIPESSOAL LTDA

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
GUAPIMIRIM – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1519/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2026**

RECORRENTE: LAURO E-COMMERCE DE PNEUS LTDA.

RECORRIDA: J.O. DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO UNIPESSOAL LTDA.

J.O. DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO UNIPESSOAL LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por seu consultor e representante legal infra-assinado, vem, tempestiva e respeitosamente, com fulcro no art. 165, I, "b", da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas

ONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por LAURO E-COMMERCE DE PNEUS LTDA., impugnando integralmente as alegações atinentes ao enquadramento empresarial da Recorrida, fazendo-o com amparo nos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I. SÍNTESE DO RECURSO DA RECORRENTE

A empresa Recorrente busca a anulação dos itens 05, 06, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21 e 22 do certame. Sustenta, em apertada síntese, que a Recorrida teria se cadastrado inicialmente no sistema eletrônico como Empresa de Grande Porte (EGP) e que, após a fase de lances, foi identificado seu enquadramento como Microempresa (ME).

Aduz a Recorrente que tal divergência teria prejudicado sua estratégia de formulação de lances e obstado o exercício do direito de preferência previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Contudo, a pretensão recursal pauta-se em premissa equivocada e formalismo excessivo. Não houve alteração fraudulenta de porte ou modificação oportunista pós-lances; houve, unicamente, um mero erro material e operacional decorrente de um "erro no clique" na plataforma para a confirmação do porte, enquanto toda a documentação comprobatória do real enquadramento já constava regularmente anexada e enviada no sistema desde o início, conforme se demonstra a seguir.

II. DO MÉRITO: DA VERDADE MATERIAL E DA INDUBITÁVEL CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA



DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO UNIPESSOAL LTDA

1. Da Preexistência do Porte de Microempresa e do Prévio Envio das Declarações no Sistema

A condição de Microempresa da Recorrida não foi "criada" para este certame, tampouco surgiu após a fase de lances.

É fundamental salientar que **todos os documentos e declarações exigidos em edital para comprovação do porte de Microempresa (ME) já constavam previamente inseridos e enviados no próprio sistema eletrônico de compras.** O acervo documental da licitante — no qual se inclui a declaração formal de enquadramento, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil atestando o porte ME, bem como a Certidão Simplificada da Junta Comercial — já se encontrava devidamente anexado no sistema de forma transparente e acessível à Administração Pública.

Conforme registrado na Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, arquivada em 11 de junho de 2025 (sob o nº 00007024001), a empresa já ostentava formal e publicamente o Porte Empresarial de Microempresa.

Trata-se de fato jurídico consolidado muito antes da realização do Pregão Eletrônico nº 16/2026, devidamente instruído nos autos eletrônicos pelas declarações anexadas, cujos registros públicos possuem fé pública e eficácia *erga omnes*.

2. Do "Erro no Clique" no Sistema e da Natureza Declaratória da Plataforma

Cumpra esclarecer que a aparente divergência apontada pela Recorrente decorreu unicamente de um **mero equívoco operacional no momento de confirmar o campo referente ao porte na plataforma eletrônica (um involuntário "erro no clique")**.

Entretanto, o enquadramento como ME ou EPP decorre do preenchimento dos requisitos estritos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 (notadamente o faturamento anual bruto) e da realidade documental demonstrada, e não do simples ato mecânico de assinalar um campo em plataforma digital.

O preenchimento de campos em sistemas de compras eletrônicas possui natureza meramente declaratória e cadastral, jamais constitutiva de direitos. O "clique" errado no sistema não anula as declarações de porte validamente enviadas no sistema e nem possui o condão de desconstituir a real e legal condição de Microempresa da Recorrida.

3. Do Erro Material Sanável e do Princípio do Formalismo Moderado (Lei nº 14.133/2021)

A Nova Lei de Licitações consagrou expressamente o princípio da supremacia do fundo sobre a forma, privilegiando o saneamento de defeitos formais que não alterem a substância das propostas ou a verdade material constante dos autos.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a realização de diligências para complementar informações ou corrigir defeitos formais. Havendo nos autos e no sistema as declarações adequadas comprovando o porte ME, a correção do "clique" equivocado no cadastro



J.O.

DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO UNIPESSOAL LTDA

configura mero saneamento de erro material.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento pacificado de que o equívoco de preenchimento ou seleção do porte da empresa no sistema eletrônico constitui erro material perfeitamente sanável por diligência, sendo vedada a desclassificação ou anulação quando a realidade documental e as declarações anexadas comprovarem o direito do licitante (cf. Acórdão nº 1.217/2023 – Plenário e precedentes correlatos).

4. Da Ausência de Prejuízo Concreto e da Inocorrência de Vantagem Indevida

A Recorrente alega abstratamente que mudaria sua "estratégia de lances" caso soubesse do porte da Recorrida. Trata-se de mera conjectura tardia.

Para haver anulação de atos licitatórios, exige-se a demonstração de prejuízo real e efetivo ao certame ou à igualdade de condições. A Recorrida disputou a fase de lances de forma regular, oferecendo os menores preços em ampla concorrência.

Não houve aplicação forçada de empate ficto ou manobra de privilégio na fase de disputa. A Recorrida venceu os itens porque apresentou a proposta mais vantajosa economicamente para o Município de Guapimirim.

Anular doze itens vencidos legitimamente pelo menor preço, onerando os cofres municipais em razão de um "erro no clique" cadastral — estando todas as declarações de porte devidamente anexadas e enviadas no sistema —, violaria gravemente o Princípio da Economicidade, da Razoinabilidade e do Interesse Público (Art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021).

III. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, a Recorrida **J.O. DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO UNIPESSOAL LTDA.** requer a este(a) Ilustríssimo(a) Pregoeiro(a):

a) **O recebimento e processamento** das presentes Contrarrazões, eis que manifestamente tempestivas e regulares;

b) **No mérito, o INTEGRAL DESPROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela LAURO E-COMMERCE DE PNEUS LTDA., mantendo-se incólumes as decisões que classificaram e habilitaram a Recorrida nos itens 05, 06, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21 e 22;

c) **O RECONHECIMENTO DEFINITIVO** de que a Recorrida detém legalmente a condição de Microempresa, cujas declarações e documentos comprobatórios já constavam previamente enviados no sistema eletrônico, tratando-se a divergência de mero "erro no clique" na confirmação da plataforma, constituindo erro material plenamente sanável;

d) **A REJEIÇÃO CABAL** do pleito de anulação dos lotes, em estrita observância aos princípios da economicidade, do formalismo moderado, da ampla competitividade, da verdade material e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública de Guapimirim;

e) **O regular prosseguimento do feito**, com a subsequente adjudicação e homologação do objeto em favor da ora Recorrida.



20

DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO UNIPESSOAL LTDA

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Magé – RJ, 27 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br OTAVIO MEIRELLES DE OLIVEIRA SOARES
Data: 27/08/2026 09:18:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Otavio Meirelles de Olivera Soares
CPF: 112.917.837-41



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE GUAPIMIRIM
CASA CIVIL



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1519/2025

PREGÃO ELETRÔNICO: 16/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E OUTRAS SECRETARIAS.

Recorrentes:

1 - LAURO E-COMMERCE DE PNEUS

CNPJ nº 56.933.664/0001-68

Recorridas:

1. - S.J. SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: nº 45.935.785/0001-22

2.J.O DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO UNIPESSOAL LTDA

CNPJ: nº 36.258.928/0001-18

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa LAURO E-COMMERCE DE PNEUS LTDA., com amparo no art. 165, inciso I, alínea "b" da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 21.3 do Edital, insurgindo-se contra a classificação e habilitação das empresas arrematantes no bojo do Pregão Eletrônico SRP nº 16/2026. Em síntese, a Recorrente fundamenta seu inconformismo em dois pilares:

1. Quanto à licitante S.J. SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA. (Itens 01, 02, 04 e 07):

A recorrente pugna pela inabilitação da vencedora, alegando em síntese:

Sustenta haver "fortes indícios de inexequibilidade" nos preços ofertados, argumentando que os valores seriam condizentes apenas com importadores exclusivos ou grandes redes, condição que afirma não pertencer à Recorrida. Pugna pela realização



de diligência compulsória para apresentação de notas fiscais de entrada/saída e planilha de custos/lucros, pleiteando sua desclassificação;

2. Quanto à licitante J.O. DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO UNIPessoal LTDA. (Itens 05, 06, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21 e 22):

Alega erro procedimental, sob a alegação de que a arrematante constava inicialmente assinalada como Empresa de Grande Porte e, ao término, foi habilitada como Microempresa. Aduz que tal fato afetou sua formulação de lances e prejudicou o exercício de preferência/desempate da LC nº 123/2006, pleiteando a anulação de todos os 12 (doze) itens vencidos pela empresa.

Notificadas as partes, ambas as licitantes vencedoras apresentaram tempestivas **Contrarrrazões:**

3. A recorrida S.J. SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA.

Demonstrou que: a alegação recursal se apoia em meras suposições subjetivas baseadas na estrutura privada de custos da Recorrente; as propostas não atingiram o desconto de 50% do valor orçado pela Administração (parâmetro objetivo do item 18.7 do Edital e da IN SEGES nº 73/2022); o Edital não exige planilha analítica para fornecimento de bens comuns; e que possui plenas condições de cumprir a avença.

4. A recorrida J.O. DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO UNIPessoal LTDA.

Comprovou que: sua condição legal de Microempresa é preexistente e atestada pela Junta Comercial (JUCERJA, arquivamento em 11/06/2025) e Receita Federal, com todas as declarações tempestivamente anexadas no portal desde o cadastramento da proposta; o equívoco no sistema decorreu de mero erro operacional de seleção ("erro no clique"); o saneamento constitui dever da Administração (art. 64 da Lei nº 14.133/2021); e venceu os itens legitimamente com o menor preço na ampla disputa de lances, inexistindo qualquer prejuízo ao erário ou aos concorrentes.

II. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Tanto a intenção de recurso quanto as razões recursais da LAURO E-COMMERCE DE PNEUS foram apresentadas tempestivamente, dentro do prazo estipulado no item 19.2 do Edital e com fundamento no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021.

Da mesma forma, as Contrarrrazões apresentadas pelas empresas S.J. SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA e J.O DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO UNIPessoal LTDA observaram o prazo legal.

Ambas as peças preenchem os requisitos de admissibilidade e legitimidade, razão pela qual o recurso e as contrarrrazões são conhecidos.



III. MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA

1. Da Insustentabilidade da Alegação de Inexequibilidade (Empresa S.J. SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA. – Itens 01, 02, 04 e 07)

A alegação de inexequibilidade levantada pela Recorrente baseia-se unicamente em conjecturas e na comparação com a sua própria estrutura comercial particular.

A novel Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e o **item 18.7 do Edital** fixam um parâmetro objetivo e vinculante para aferição de indício de inexequibilidade em bens comuns:

"18.7 No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração."

No caso em tela, **nenhuma das ofertas da licitante S.J. nos itens 01, 02, 04 e 07 atingiu patamar inferior a 50% do valor de referência estimado pela Prefeitura de Guapimirim**. Os preços finais obtidos decorreram de ampla disputa pública e refletem a vantajosidade econômica para os cofres municipais.

A margem de lucro, estratégias logísticas e fornecedores são particulares a cada empresa privada. A Recorrente não pode impor sua própria tabela de custos ou margem operacional como critério universal do mercado licitatório.

Ademais, cuidando-se de fornecimento parcelado de bens comuns de pronta entrega, o Edital **não exige dos licitantes a apresentação de planilha analítica de composição de custos ou de notas fiscais de compra e venda**. Exigir tais documentos sem previsão em edital configuraria infração ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei 14.133/2021) e excesso de formalismo.

O Acórdão 465/2024 do TCU reafirma a necessidade de diligência prévia na desclassificação de propostas por inexequibilidade. O tribunal enfatiza que a desclassificação não deve ser automática e que a Administração deve demonstrar a inviabilidade manifesta e a impossibilidade real de cumprimento das obrigações assumidas pelo licitante

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** é pacífica no sentido de que a inexequibilidade não se presume pelo simples fato de o lance ser competitivo:

"No entanto, considerando o disposto na Súmula - TCU 262 e em diversos julgados do TCU, ainda sob a égide da Lei 8.666/1993, esse limite também pode ser considerado para fins de presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Não se vê, portanto, obstáculo para aplicar a súmula citada à Lei 14.133/2021,



inclusive porque o art. 59, inciso IV c/c § 2º, da referida Lei prevê expressamente a possibilidade de a exequibilidade ser demonstrada pelo licitante, quando solicitado pela Administração. (Manual de Licitações e Contratos do TCU, 5ª edição, 2023, p. 523,542 e 543)”

A licitante S.J. cumpriu integralmente os requisitos técnicos e assume plena responsabilidade pela execução do contrato sob pena das sanções editalícias e legais.

Nesse contexto, a pretensão da Recorrente de que se exija da recorrida documento não previsto para essa fase do procedimento constitui, na verdade, tentativa de imposição de exigência estranha ao Edital, o que viola frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º e art. 25 da Lei nº 14.133/2021), pedra angular do regime jurídico das licitações públicas. Não é dado à Administração — tampouco a qualquer licitante, por via oblíqua do recurso administrativo — exigir mais do que o próprio Edital estabeleceu, sob pena de nulidade do ato assim praticado.

2. Da Regularidade do Porte Empresarial e Formalismo Moderado (Empresa J.O. DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO UNIPESSOAL LTDA. – Itens 05, 06, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21 e 22)

A pretensão de anular 12 (doze) itens licitados sob o pretexto de "divergência no enquadramento no portal" não possui respaldo jurídico.

A condição de Microempresa da licitante J.O. DISTRIBUIÇÃO decorre estritamente dos critérios legais previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e foi plenamente comprovada nos autos pela declaração de enquadramento em micro empresa tempestivamente anexadas no sistema eletrônico.

DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO UNIPESSOAL LTDA

ANEXO V:

DECLARAÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº162006

J O DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO UNIPESSOAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.258.928/0001-18, por meio do seu representante legal, Sr. OTAVIO MEDELLAS DE OLIVEIRA SOARES, portador da Carteira de Identificação nº 9431530947 e do CPF nº 013.978.746, DECLARA, para fins do disposto no item 10 -

Condições para Participação de Edital, sob as condições administrativas relativas a sob as penas da lei, que esta empresa, na presente data, é considerada:

() MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, conforme Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006;

(x) MICROEMPRESA, conforme Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, e suas alterações;

() EMPRESA DE PEQUENO PORTE, Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, e suas alterações;

Declara ainda que a empresa está enquadrada das condições constantes do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Declara que cumpre as estabelecidas no disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Guapimirim, 30 de Julho de 2026.


Otávio Medellas de Oliveira Soares
CPF: 013.978.746





O equívoco pontual no preenchimento do campo do sistema caracterizou **mero erro material/formal**, o qual é expressamente passível de saneamento pela Administração Pública mediante conferência da documentação enviada, em homenagem ao **Princípio da Verdade Material** e ao **Formalismo Moderado**, previstos no **art. 64 da Lei nº 14.133/2021** e no **item 19.3 do Edital**:

"19.3 Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada (...)"

Ainda assim corrobora Odete Madauar sobre o princípio da verdade material:

"O princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. "(grifo nosso)

Ademais, a licitante J.O. sagrou-se vencedora por ter ofertado a proposta de menor preço na etapa aberta de lances, em disputa competitiva irrestrita com os demais participantes. Não houve aplicação fraudulenta ou manobra de desempate ficto.

Anular 12 itens regularmente vencidos pela melhor proposta econômica em razão de mero erro de digitação/preenchimento cadastral violaria frontalmente os princípios da **economicidade, razoabilidade, eficiência e a supremacia do interesse público** (art. 11, I da Lei 14.133/2021).

IV. CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando as regras editalícias, os preceitos da Lei nº 14.133/2021 e os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, competitividade e julgamento objetivo:

1. CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa LAURO E-COMMERCE DE PNEUS LTDA.;
2. NO MÉRITO, NEGO-LHE TOTAL PROVIMENTO, mantendo inalteradas as decisões que classificaram e habilitaram as empresas S.J. SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA. e J.O. DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO UNIPESSOAL LTDA. nos respectivos itens do certame;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE GUAPIMIRIM
CASA CIVIL



É importante destacar que **a conclusão do Pregoeiro não vincula a decisão da Autoridade Superior acerca da adjudicação e homologação do certame**, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise minuciosa dos recursos e decisão definitiva.

Por fim, em atenção ao art. 71 inc. IV da Lei 14.133/2021, encaminham-se os autos ao Senhor(a) Secretária Municipal de Saúde (Autoridade Superior), para análise nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, para decisão final, adjudicação e homologação do certame.

Sem mais, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração

Atenciosamente,

Guapimirim, 28 de agosto de 2026

Matheus da Silva Garcia
Pregoeiro



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1519/2025
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº: 16/2026

OBJETO: Aquisição de pneus, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e outras secretarias.

RECORRENTE: LAURO E-COMMERCE DE PNEUS LTDA. (CNPJ nº 56.933.664/0001-68)

RECORRIDAS:

1. S.J. SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA. (CNPJ nº 45.935.785/0001-22)
2. J.O. DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO UNIPessoal LTDA. (CNPJ nº 36.258.928/0001-18)

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de fase recursal no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 16/2026, deflagrada por Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa LAURO E-COMMERCE DE PNEUS LTDA., em face do julgamento que classificou e habilitou:

1. A empresa S.J. SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA. nos itens 01, 02, 04 e 07, sob a alegação de suposta inexecuibilidade de preços e pedido de diligência documental;
2. A empresa J.O. DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO UNIPessoal LTDA. nos itens 05, 06, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21 e 22, sob alegação de vício no cadastramento/enquadramento de porte empresarial no sistema eletrônico.

Notificadas, as empresas vencedoras apresentaram tempestivas Contrarrazões refutando integralmente as teses recursais.

Em sede de juízo de retratação e manifestação técnica, o ilustre Pregoeiro emitiu parecer circunstanciado no qual conheceu do recurso e, no mérito, manifestou-se pelo seu não provimento, mantendo integralmente a classificação e habilitação das empresas recorridas.



Ato contínuo, os autos foram submetidos a esta Autoridade Superior para deliberação final, nos termos dos arts. 71, inciso IV, e 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVAÇÃO

Adoto integralmente como razões de decidir os fundamentos fáticos e jurídicos expendidos na manifestação do Senhor Pregoeiro, com esteio na técnica de motivação *per relationem* (art. 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/1999, Arts. art. 71 inc. IV e 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021) destacando os seguintes pontos:

1. Da exequibilidade das propostas da empresa S.J. SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA. (Itens 01, 02, 04 e 07):

- Conforme preconiza o item 18.7 do Edital e as diretrizes da Lei Federal nº 14.133/2021, o indício objetivo de inexecuibilidade para fornecimento de bens comuns configura-se apenas com propostas inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.
- Nenhum dos lances vencedores da licitante atingiu referido patamar, decorrendo de ambiente de ampla competitividade e consagrando a vantajosidade econômica para o erário.
- A inexecuibilidade não pode ser presumida com base na estrutura de custos particular de licitante concorrente.
- Não havendo previsão editalícia exigindo planilhas analíticas ou notas fiscais prévias para compras de bens comuns de pronta entrega, sua exigência em fase recursal violaria flagrantemente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (arts. 5º e 25 da Lei nº 14.133/2021).

2. Da regularidade do porte empresarial da empresa J.O. DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO UNIPESSOAL LTDA. (Itens 05, 06, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21 e 22):

- A condição de Microempresa (ME) da licitante decorre da Lei Complementar nº 123/2006 e foi plenamente comprovada nos autos mediante documentação hábil e declaração própria tempestivamente acostada ao sistema.



- O equívoco de assinalação no portal consubstancia mero erro formal/material, plenamente passível de saneamento pela Administração Pública com base nos Princípios da Verdade Material, da Razoabilidade e do Formalismo Moderado (art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e item 19.3 do Edital).
- A licitante sagrou-se vencedora pela oferta do menor preço na disputa aberta de lances, sem utilização indevida de desempate ficto. A desclassificação ou anulação pretendida feriria o interesse público, a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021).

III. DISPOSITIVO E DECISÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições legais e institucionais que me são conferidas, com fundamento no art. 165, § 2º, c/c art. 71, inciso IV, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021:

1. CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa LAURO E-COMMERCE DE PNEUS LTDA, porquanto tempestivo e cabível;
2. NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo hígida a decisão de classificação e habilitação das empresas S.J. SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA. e J.O. DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO UNIPESSOAL LTDA. nos seus respectivos itens;
3. DETERMINO a continuidade dos atos procedimentais tendentes à adjudicação do objeto e à regular homologação do certame no que compete a esta pasta.

Guapimirim/RJ, 28 de agosto de 2026.

Fernando Wallace Clemente da Silva
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE SAÚDE

Publique-se e intmem-se os interessados na forma da lei.